



DECRETO Nº 3.065, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015

Regulamenta o artigo 50 da Lei Complementar 3.160/10 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA/MG**, no uso das atribuições e com base no inciso VI do Art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 50 da Lei Municipal nº. 3.160/10

DECRETA:

Art. 1º Para fins da isenção prevista nos incisos I, II, IV, V, VI, VII do art. 41 da Lei Municipal nº. 3.160/10, os proprietários de imóveis deverão protocolizar requerimento diretamente na Secretaria Municipal de Finanças, instruído com a documentação que comprove que a isenção:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como aos diretamente relacionados com os objetivos das entidades mencionadas previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 2º. Para fins de concessão da isenção prevista o artigo 41, III, da Lei Complementar 3.160/10, o requerimento deverá ser instruído com:



- a) documentação expedida pelo Exército Brasileiro acerca da condição de ex-combatente;
- b) escritura pública ou usufruto;
- c) cópia de inventário para comprovação do cônjuge sobrevivente.

Art. 3º. Para fins da isenção prevista no parágrafo 2º do artigo 153 da Lei Complementar 3.160/10, o requerimento deverá ser instruído com:

- a) estatuto de criação da entidade;
- b) CNPJ;
- c) índice de inscrição cadastral para efeito de IPTU;
- d) escrita fiscal e contábil regular apta a comprovar a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda a título de lucro ou participação no seu resultado; e a aplicação, integral, no País, de seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais.

e) comprovação do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

f) demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art.4º. Para fins da isenção prevista no artigo 43 da Lei Complementar 3.160/10, o requerimento deverá ser instruído com:

- a) declaração, com firma reconhecida, de ser proprietário de 01(um) único imóvel ou certidão cartorial;
- b) cópia autenticada do comprovante de rendimento emitido por órgão previdenciário de assistência social;
- c) cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- d) declaração expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- e) documentos pessoais de todos os moradores da residência, além da carteira de trabalho dos maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º. O requerimento do pedido da isenção de que trata o artigo 43 da Lei Complementar 3.160/10, em especial, será solicitado pelo contribuinte, ou pelo seu



representante legal, até a data prevista para a impugnação do respectivo lançamento, nos termos do artigo 45 da lei acima citada.

Art.6º. As demais isenções previstas na Lei Complementar 3.160/10 serão solicitadas pelo próprio contribuinte ou seu representante legal.

Art.7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 02 de setembro de 2015


CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO
PREFEITO MUNICIPAL

